

**Resolução n.º 103/VIII/2014**

de 8 de Maio

A Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

É aprovado o modelo de cartão de identificação do Provedor de Justiça, a que se refere o número 1 do artigo 13.º da Lei nº 29/VI/2003, de 4 de Agosto, cujo modelo em anexo faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

**Modelo**

O cartão, de cor azul celeste, tem uma faixa diagonal com as cores azul, branco e vermelho no canto superior esquerdo e é confeccionado com o material PVC, contendo uma faixa magnética.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

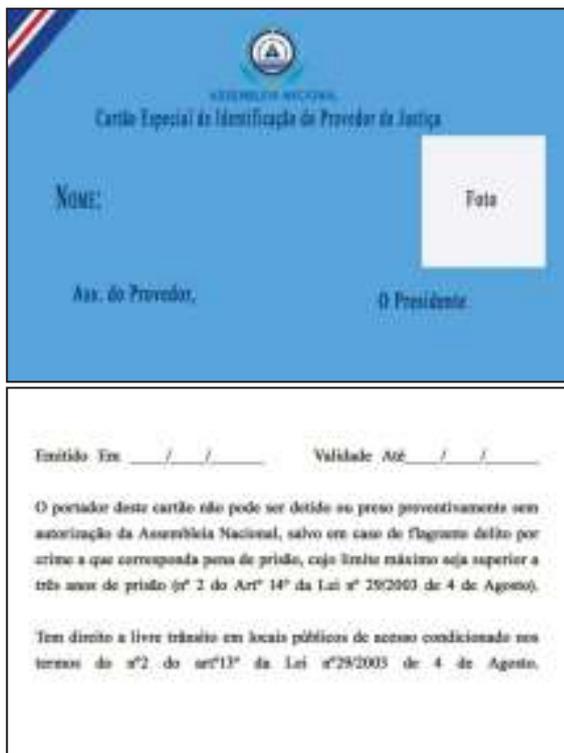
A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Anexo**



O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 26/2014**

de 8 de Maio

A Carta de Política de Transportes aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2013, de 22 de Maio, aposta na reestruturação da Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. (TACV), tendo em vista a importância do transporte aéreo nas relações entre as ilhas e nas ligações com as comunidades nacionais da diáspora, independentemente da opção do modelo empresarial. Propugna ainda avançar imediatamente com a separação da actividade de handling e a consequente regulamentação da actividade de assistência em escala, até aqui assegurada em monopólio pela TACV nos aeroportos e aeródromos do país, permitindo, por outro lado, mobilizar parceiros para a viabilização da TACV como transportadora aérea doméstica, regional e internacional.

Ora, através do Decreto-Lei n.º 21/2000, de 15 de Maio, o Governo tinha transformado a Empresa Pública dos Transportes Aéreos, TACV. E.P., numa empresa pública de base societária, sujeita ao regime das sociedades anónimas reguladas pela legislação comercial, na perspectiva de a privatizar.

E, em 2002, o Governo aprovou o quadro legal da privatização da TACV, através do Decreto-Lei n.º 30/2002, de 19 de Dezembro. Porém, não foi possível ainda conseguir a privatização da empresa, tendo em conta a sua situação económica e financeira.

Entretanto, a evolução estratégica da empresa tornou necessário considerar, ainda na perspectiva da privatização, a reestruturação da empresa, o que constitui o desiderato fundamental das alterações introduzidas pelo presente diploma.

A presente reestruturação visa modernizar e valorizar a TACV, que é essencial para o futuro da empresa, considerando a necessidade de melhorar a sua situação económica e financeira para que se possa inserir no enquadramento das parcerias à escala global, que caracteriza o actual panorama do transporte aéreo.

Outrossim, com o presente diploma, o Governo pretende prosseguir o objectivo determinante de assegurar a viabilidade económica sustentada das duas áreas de negócio principais da empresa, passíveis de autonomização em sociedades, nomeadamente, a de transporte aéreo e a de assistência em escala, tendo em vista potenciar a modernização da estrutura, da organização, dos processos, do funcionamento e dos sistemas de gestão, bem como do redimensionamento empresarial.

Efectivamente, a autonomização das áreas de negócio em sociedades autónomas, sem pôr em causa a gestão global estratégica da TACV, abre novas perspectivas no âmbito do processo de privatização, uma vez que permite a participação no capital destas sociedades de entidades relevantes para cada negócio, em particular dos respectivos trabalhadores e outros parceiros estratégicos.



Neste contexto, até que a empresa seja privatizada, o Governo entende que a TACV deve ser reestruturada, iniciando-se, conseqüentemente, o processo de redução do seu passivo.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a criação da Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal, S.A., aprovando os respectivos Estatutos, anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante e que baixam assinados pela Ministra das Infra-estruturas e da Economia Marítima.

Artigo 2.º

**Criação**

É criada a Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal, S.A., designada abreviadamente Cabo Verde Handling, por destaque, através da cisão simples, de parte do património da Empresa Pública de Transportes Aéreos, S.A. afecto à actividade de assistência em escala nos aeroportos e aeródromos do País.

Artigo 3.º

**Natureza**

1. A Cabo Verde Handling é uma sociedade anónima unipessoal, tendo como objecto principal a prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos e aeródromos do País.

2. O capital social da Cabo Verde Handling, subscrito integralmente pela TACV, é de 188.000.000\$00 (cento e oitenta e oito milhões de escudos), correspondente ao valor dos bens e equipamentos afectos à actividade de escala e assistência em terra, desintegrados do património da Empresa Pública dos Transportes Aéreos, TACV, S.A., também designada abreviadamente TACV, representando 188.000 (cento e oitenta e oito mil) acções, de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma.

3. A Cabo Verde Handling sucede a TACV em tudo o que se refere à prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos e aeródromos do País, designadamente quanto às licenças, concessões e alvarás, qualquer que seja a sua designação e natureza, bem como quanto a contratos, nomeadamente de trabalho e locação, inerentes à respectiva actividade.

Artigo 4.º

**Transmissão de responsabilidades**

1. São transmitidos para a Cabo Verde Handling o activo, o passivo e as demais responsabilidades, actualmente afectos à actividade de assistência em escala da TACV.

2. A Cabo Verde Handling responde pelas dívidas da TACV, existentes à data do seu registo comercial, nos termos do disposto na lei comercial, desde que, inequivocamente, se refiram à actividade de assistência em escala.

3. O valor das dívidas a que se refere o número anterior é determinado por uma comissão técnica designada por despacho conjunto dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

4. Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém, perante as instituições financeiras ou outras entidades que tenham celebrado contratos com a TACV, as mesmas relações de suporte existentes com esta, não podendo o presente diploma, nem os actos praticados em sua execução, ser considerados, para efeitos dos referidos contratos, como causa de alteração de circunstâncias.

Artigo 5.º

**Transferência e direitos dos trabalhadores**

1. Por força do disposto no número 3 do artigo 3.º, no que diz respeito aos contratos de trabalho, os actuais trabalhadores da TACV afectos à actividade de Handling, em escala, mantêm os respectivos direitos, regalias e obrigações na Cabo Verde Handling.

2. Não se aplica o disposto no número anterior, em relação aos trabalhadores da TACV afectos ao serviço de assistência em escala cujos contratos de trabalho, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham menos de 5 anos de vigência, mantendo-se, portanto, na TACV.

3. Não se aplica ainda o disposto no número 1, em relação aos trabalhadores da TACV afectos ao serviço de assistência em escala que estejam a menos de 5 (cinco) anos do tempo limite para a reforma, por idade ou tempo de serviço, mantendo-se, portanto, na TACV.

4. Eventuais acordos de empresa em vigor na TACV e relacionados com a actividade de assistência em escala mantêm a sua vigência.

Artigo 6.º

**Registos, actos e autorizações**

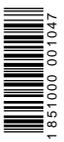
1. O presente diploma e os procedimentos e formalidades neles estatuidos constituem título suficiente para os registos, bem como todos os actos e autorizações, qualquer que seja a sua natureza, da competência, nomeadamente, da Conservatória de Registo Comercial e da Agência de Aviação Civil.

2. Os actos e autorizações referidos no n.º 1 estão isentos de todos os emolumentos, taxas e prestações equivalentes.

Artigo 7.º

**Normas transitórias**

1. O Conselho da Administração da TACV promove as diligências necessárias ao registo da Cabo Verde Handling, bem como à transferência a favor desta do correspondente património, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



2. Até que entre em funcionamento a Cabo Verde Handling, a TACV deve manter o serviço de assistência em escala nos termos e condições actuais.

Artigo 8.º

**Definição de objectivos gerais e enquadramento das actividades**

1. Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida às empresas do sector público, ficam desde já delegados nos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes os poderes necessários para, através de despacho conjunto, produzirem os actos e orientações necessários aos competentes órgãos sociais da TACV, e através desta, à empresa ora criada, visando, por um lado, a reestruturação do passivo da TACV e, por outro lado, garantir os investimentos necessários à organização e modernização da Cabo Verde Handling e consequentemente à melhoria da competitividade dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 9.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 29 de Abril de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 1.º)**

**ESTATUTOS DA “CABO VERDE HANDLING, SOCIEDADE UNIPESSOAL, S.A.”.**

**CAPÍTULO I**

**Denominação, duração, sede e objecto**

Artigo 1.º

**Denominação Social**

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de “Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal, S.A.”, abreviadamente “Cabo Verde Handling”.

Artigo 2.º

**Duração e sede**

1. A sociedade tem a duração por tempo indeterminado e sede no Aeroporto Internacional Nelson Mandela, Cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.

2. A Sociedade, mediante decisão do Conselho de Administração, pode mudar a sede para qualquer outro local ou Ilha, bem como criar e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do Território Nacional ou Estrangeiro.

Artigo 3.º

**Regime Jurídico**

A Cabo Verde Handling, para além das disposições constantes do diploma da sua criação, dos presentes estatutos e seus regulamentos internos, rege-se pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, que aprova o Código das Empresas Comerciais;
- b) Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, Lei do Sector Empresarial do Estado;
- c) Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, que institui o Estatuto do Gestor Público;
- d) Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que cria os princípios de bom governo das empresas de capitais públicos; e
- e) Demais legislação subsidiária.

Artigo 4.º

**Objecto**

1. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de assistência em escala às Companhias Aéreas, nas suas escalas nos aeroportos e aeródromos do País.

2. A sociedade pode ainda, sob proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral, mediante prévia autorização através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, associar-se a outras empresas ou sociedades, bem como participar em sociedade com objecto diferente do referido no número 1, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

**CAPÍTULO II**

**Capital social**

Artigo 5.º

**Capital Social e sua representação**

1. O capital social da sociedade é de 188.000.000\$00 (cento e oitenta e oito milhões de escudos), dividido em 188.000 (cento e oitenta e oito mil) acções de 1.000\$00 (mil escudos) cada, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em bens.

2. O capital social é representado por acções nominativas.

3. O capital social da Cabo Verde Handling pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 6.º

**Títulos**

1. O capital social pode ser representado por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções.



2. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um Administrador, podendo uma das assinaturas ser por chancela.

3. Os títulos podem ser concentrados ou desdobrados, a pedido dos interessados.

4. As despesas com o desdobramento ou concentração dos títulos ou com quaisquer averbamentos são suportados pelos accionistas que o hajam requerido.

Artigo 7.º

**Averbamento**

1. As acções devem ser registadas num livro próprio, guardado na sede social, onde pode sempre ser consultado por qualquer accionista.

2. As acções são indivisíveis perante a sociedade, devendo os proprietários colectivos das acções fazer-se representar junto dela por um único mandatário.

Artigo 8.º

**Transmissão ou alineação das acções**

A transmissão ou alienação das acções carece de deliberação da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO III**

**Órgãos sociais**

Secção I

**Disposições comuns**

Artigo 9.º

**Órgãos sociais**

1. São órgãos sociais da Cabo Verde Handling:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Fiscal Único.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de 3 (três) anos, renováveis.

Artigo 10.º

**Caução**

Os membros do Conselho de Administração e do Fiscal Único são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11.º

**Actas**

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais da Cabo Verde Handling é elaborada acta, que descreve os assuntos tratados e as decisões tomadas.

2. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.

3. As actas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 05 (cinco) dias após à sua realização.

4. A Cabo Verde Handling é o fiel depositário das actas das reuniões realizadas.

Artigo 12.º

**Convocatória**

1. Os órgãos sociais da Cabo Verde Handling reúnem-se por convocação do respectivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As convocatórias das reuniões da Assembleia Geral devem respeitar as normas e procedimentos estipulados no Código das Empresas Comerciais e nos presentes Estatutos.

Secção II

**Assembleia Geral**

Artigo 13.º

**Composição**

1. A Assembleia-Geral é composta por todos os accionistas com direito a voto, seja qual for o número de acções que possuam.

2. A cada 100 (cem) acções corresponde a 1 (um) voto em Assembleia Geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4. Não são considerados para o efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os 8 (oitos) dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

5. Qualquer accionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com o mesmo direito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

6. Podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito de voto, os membros do Conselho de Administração.

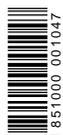
7. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e este Estatuto lhe atribuem competência.

8. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 14.º

**Mesa da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa constituída por um Presidente e um Secretário, todos eleitos pelos accionistas por um período de três (3) anos, renováveis.



2. As reuniões são secretariadas pelo Secretário da mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respectiva acta.

Artigo 15.º

**Convocação e Reuniões da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os accionistas ou por anúncio publicado num dos jornais de grande circulação no país com pelo menos vinte dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo Presidente.

Artigo 16.º

**Competência exclusiva**

Compete exclusivamente à Assembleia-Geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre os relatórios do Conselho de Administração;
- b) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito, constituir a comissão de remuneração nos termos da lei;
- d) Discutir e votar os instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas - plano anual de actividades, plano do orçamento anual e plurianual, plano de investimento anual e plurianual, contas, relatório de actividades e balanço social;
- e) Definir as linhas gerais da actuação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos e aumento de capital social;
- h) Aprovar a emissão de obrigações;
- i) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- j) Autorizar, com prévio parecer do Fiscal Único, a aquisição e a alienação de bens móveis ou imóveis e outros patrimónios operacionais, de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social;
- k) Autorizar a realização de investimentos de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social;
- l) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 17.º

**Deliberações**

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo quando a lei estabeleça de maneira diferente.

2. Carece, porém, da maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terço) dos votos a deliberação sobre:

- a) Alterações do contrato de Sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aumento de Capital Social;
- d) Outras para as quais seja exigida maioria qualificada.

Secção III

**Conselho de Administração**

Artigo 18.º

**Composição e Nomeação**

A administração e a representação da Sociedade, em Juízo e fora dele, competem ao Conselho de Administração composto de 3 (três) Membros, sendo um deles o Presidente e outro Administrador Executivo.

Artigo 19.º

**Mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, renovável até o limite máximo de duas vezes consecutivas.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo 20.º

**Substituição**

1. Se qualquer membro de um órgão social da Cabo Verde Handling renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de 3 (três) meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

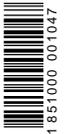
3. A falta de um membro do Conselho de Administração, duas vezes seguidas, ou quatro interpoladas, em cada período de 1 (um) ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

Artigo 21.º

**Responsabilidades dos membros**

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem



manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Artigo 22.º

#### Dissolução

O Conselho de Administração pode ser destituído pela Assembleia Geral nos termos da lei.

Artigo 23.º

#### Remuneração

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

2. Pode ainda ser atribuída a uma Comissão de fixação de remunerações, designada pela Assembleia Geral, competência para fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 24.º

#### Competências

1. O Conselho de Administração tem todos os poderes necessários para assegurar a representação, a gestão e o desenvolvimento das actividades e a realização do objecto social da Sociedade, incluindo, entre outros:

- a) Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- b) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou presente pacto a outros órgãos;
- c) Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos da Sociedade;
- d) Executar e mandar executar as deliberações da Assembleia Geral.
- e) Adoptar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Cabo Verde Handling, visando a salvaguarda do interesse público e a protecção dos interesses dos investidores;
- f) Fiscalizar a realização das operações;
- g) Definir e acompanhar a execução da actividade geral da Cabo Verde Handling;
- h) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o orçamento e os planos de actividade anuais e plurianuais;
- i) Promover, até o dia 30 de Abril de cada ano, a publicação de relatório anual de actividades da Cabo Verde Handling respeitante ao ano anterior, que incluirá necessariamente o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;

j) Adquirir, alienar, arrendar, alugar, mutuar, a título gratuito ou oneroso, quaisquer móveis ou imóveis, ou direitos, convenientes à prossecução do objecto da Cabo Verde Handling;

k) Gerir o património da Cabo Verde Handling;

l) Exercer o poder disciplinar da Cabo Verde Handling;

m) Deliberar sobre a criação e existência dos departamentos, de carácter técnico, tornados necessários ou convenientes à melhor realização do objecto social;

n) Nomear e exonerar os directores e os demais responsáveis pelos serviços bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da BVC ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;

o) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

p) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade, em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e as recomendações do Fiscal Único;

q) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

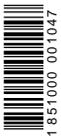
2. O Conselho de Administração pode solicitar directamente a quaisquer serviços do Estado e Institutos ou Empresas públicas, as informações ou elementos necessários ao desempenho das suas funções e à prossecução do objecto da Cabo Verde Handling.

Artigo 25.º

#### Competências do Presidente

1. Ao Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, compete especialmente:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito;
- b) Exercer voto de qualidade;
- c) Coordenar a actividade do Conselho Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho da Administração;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;
- f) Assegurar as relações da Cabo Verde Handling com o Governo de Cabo Verde e demais entidades públicas;



1 851000 001047

- g) Apresentar à Assembleia Geral todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- h) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- i) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- j) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- k) Exercer os poderes que nele haja delegado o Conselho de Administração.

2. Na ausência ou impedimento do Presidente, este é substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 26.º

#### Incompatibilidades e Impedimentos

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa sociedade comercial da sua área de actividade;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a Cabo Verde Handling, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra actividade profissional ou função pública, salvo a actividade docente, a tempo parcial, e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

Artigo 27.º

#### Funcionamento

1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora, estabelecido pelo Conselho.
3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Conselho.
4. As reuniões só podem efetuar-se com a presença da maioria dos membros, de entre os quais o Presidente ou quem suas vezes fizer.
5. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

Artigo 28.º

#### Delegação de Poderes

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração pode delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.

2. A competência para a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não é delegável.

Artigo 29.º

#### Decisões urgentes

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da Cabo Verde Handling, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto ao Conselho na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Artigo 30.º

#### Competência do Administrador executivo

Ao Administrador Executivo incumbe a gestão diária da sociedade, podendo, em nome desta, ocupar-se de determinadas matérias ou praticar determinados actos ou categoria de actos, mediante competente delegação do Conselho de Administração.

Secção IV

#### Fiscalização da Sociedade

Artigo 31.º

#### Fiscal Único

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da Cabo Verde Handling, sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procede à revisão legal.

Artigo 32.º

#### Competências

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;



1 851000 001047

- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;
- i) Emitir certificação legal das contas;
- j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- k) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a 10 % do capital;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;
- m) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 33.º

#### **Poderes**

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da Cabo Verde Handling, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

## **CAPÍTULO IV**

### **Balço e aplicação dos resultados**

Artigo 34.º

#### **Exercício social e balanço**

1. O ano económico é o civil.
2. O balanço é encerrado com referência a trinta e um (31) de Dezembro de cada ano.

Artigo 35.º

#### **Aplicação de resultados**

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidas todas as despesas e encargos, inclusive o de quaisquer amortizações, tem a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;
- b) As percentagens determinadas pela Assembleia Geral para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova;
- c) O restante para distribuição aos accionistas como dividendos.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e comuns**

Artigo 36.º

#### **Remuneração dos órgãos sociais**

As funções dos membros dos órgãos sociais são ou não remunerados, conforme for deliberado pela Assembleia-Geral, que, decidindo pela remuneração, fixa os respectivos quantitativos.

Artigo 37.º

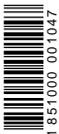
#### **Actas das reuniões**

1. Das reuniões dos órgãos sociais são lavradas actas em livro próprio, que são assinadas pelos membros presentes e constituem prova das deliberações tomadas.
2. As actas das reuniões da Assembleia Geral são assinadas pelos Membros da Mesa que as dirigir.

Artigo 38.º

#### **Vinculação da sociedade**

1. A Sociedade obriga-se:
  - a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e do Administrador Executivo, ou, na falta ou ausência deste, por outro Administrador;
  - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um mandatário designado, especificamente, para o efeito, pelo Conselho de Administração;
  - c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites dos respectivos mandatos.



2. Nos casos de mero expediente, basta a assinatura de um Administrador ou mandatário com poderes bastantes.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da Cabo Verde Handling, para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 39.º

#### Dissolução da Sociedade

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade é efectuada nos termos legais e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 40.º

#### Segredo Profissional

1. Os membros dos órgãos sociais da Cabo Verde Handling, e o respectivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à Cabo Verde Handling.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 41.º

#### Instrumentos de gestão provisional e Prestação de contas

1. A actuação da Cabo Verde Handling é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Plano Anual de Actividades;
- b) Plano do Orçamento Anual e Plurianual;
- c) Plano de Investimento Anual e Plurianual;
- d) Relatórios e Contas;
- e) Relatório de Actividades;
- f) Balanço Social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

3. Sem prejuízo do número anterior, a Cabo Verde Handling deve elaborar e enviar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes e demonstrações de resultados.

4. A Cabo Verde Handling deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

5. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

6. A Cabo Verde Handling deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

Artigo 42.º

#### Regime fiscal

A Cabo Verde Handling está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 43.º

#### Seguimento e Avaliação

Nos termos da lei, a Cabo Verde Handling está sujeita ao Sistema de Seguimento e Avaliação.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, *Sara Maria Duarte Lopes*

### Resolução n.º 39/2014

de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 6 de Abril, que estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração direta do Estado, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Resolução n.º 25/2014, de 18 de Março, que cria o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Remuneração

A Remuneração base mensal e ilíquida a abonar aos membros do Conselho Administrativo do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN) é a seguinte:

- a) Gestor ----- 200.000\$00 (duzentos mil escudos);
- b) Vogais ----- 33.400\$00 (trinta e três mil e quatrocentos escudos).

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



1851000 001047